

# A ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

THE LEGAL ARGUMENT AND REASONING OF THE DECISIONS PRONOUNCED IN THE AMBIT OF SPECIAL COURTS

João Batista Lazzari \*

Resumo: Este estudo faz uma breve abordagem da teoria da Argumentação Jurídica, com base na doutrina de Manoel Atienza, delimitando os casos em três categorias: fáceis, difíceis e trágicos. Demonstra que nos Juizados Especiais tramitam causas fáceis (de menor complexidade) e causas de difícil solução (embora de baixo valor monetário). A solução de casos fáceis pelos Juizados Especiais encontra compatibilidade com os seus princípios norteadores e gera maior celeridade. Nos casos difíceis as questões suscitadas pelas partes merecem resposta pontual, devendo ser afastada a técnica da confirmação da sentença pelos próprios fundamentos, pois não é cabível remissão a uma fundamentação precária e que não contempla os temas em discussão. O legislador deu ao juiz que atua nos Juizados Especiais instrumentos legais apropriados para proferir a melhor decisão, no sentido de ser a mais justa possível na solução dos casos.

**Palavras-chave**: Argumentação Jurídica. Fundamentação das Decisões. Juizados Especiais. Decisão Justa e Equânime.

Abstract: This study makes a brief approach of the theory of Legal Argument, based on the doctrine of Manoel Atienza, delimiting the cases into three categories: easy, difficult and tragic. It demonstrates that in Special Courts exist causes easy (less complexity) and causes of difficult solution (although of low monetary value). The solution of easy cases by Special Courts is compatibility with their guiding principles and generates more celerity. In difficult cases the issues raised by the parties deserve timely response, and should be removed from the technique of the confirmation of the judgment by own foundations, because it is not quite feasibly remission to a reasoning precarious and that does not include the topics under discussion. The legislator gave the judge who acts in Special Courts appropriate legal instruments to make the best decision, in order to be a more equitable solution possible in the cases.

<sup>\*</sup> Doutorando em Ciência Jurídica ¬PPCJ - UNIVALI, Linha de Pesquisa: Política da Produção do Direito, Juiz Federal e Professor; Artigo de conclusão do Seminário "A Argumentação Jurídica e o Estado Contemporâneo" realizado em Itajaí/SC, 2013. E-mail: joaobatistalazzari@gmail.com

Keywords: Legal Arguments. Reasons for Decisions. Special Courts. Decision Fair and Equitable.

# 1 INTRODUÇÃO

Pretendem-se neste estudo fazer uma breve abordagem sobre a teoria da Argumentação Jurídica e a necessidade de fundamentação das decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais. Quais situações podem ser objeto de provimentos jurisdicionais simplificados e quais os casos demandam uma solução construída com fundamentos argumentativos mais consistentes.

Objetiva-se também analisar a possibilidade do juiz que atua nos Juizados Especiais adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, consoante previsão contida no art. 6º da Lei n. 9.099, de 1995.

# 2 O ÂMBITO DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Segundo Manual Atienza a teoria (ou teorias) da argumentação jurídica tem como objeto de reflexão as argumentações produzidas em contextos jurídicos, dividindo-os em três diferentes campos ou âmbitos: 1°) da produção ou estabelecimento de normas jurídicas; 2°) da aplicação de normas jurídicas à solução de casos; 3°) da dogmática jurídica.

Em relação ao segundo campo, Atienza afirma que a teoria da argumentação jurídica dominante está centrada nas questões, - os casos difíceis -, relacionados à interpretação do Direito e que são propostas nos órgãos superiores da administração da Justiça. No entanto, a maior parte dos problemas enfrentados pelos tribunais está relacionada a fatos, os quais estão fora do campo de estudo das teorias usuais da argumentação jurídica. <sup>1</sup>

Para Atienza, uma teoria da argumentação jurídica deve cumprir três funções básicas: 1<sup>a</sup> de caráter teórico ou cognoscitivo; 2<sup>a</sup> de natureza prática ou técnica; 3<sup>a</sup> de política ou moral. Após delimitar cada uma dessas funções, diz que na teoria padrão da argumentação jurídica, parte-se da distinção entre casos claros ou fáceis e casos difíceis. Em relação aos primeiros, o ordenamento jurídico fornece uma resposta correta que não é discutida. Quanto aos casos difíceis, em princípio, é possível propor mais de uma resposta correta, situadas dentro das margens permitidas pelo Direito positivo. Mas, segundo o autor, parece ter ficado excluído dessa proposição uma terceira categoria que é a dos casos trágicos. Considerando como trágico quando não se pode encontrar uma solução que não sacrifique algum elemento essencial de um valor considerando fundamental do ponto de vista jurídico e/ou moral. A decisão nesses casos não significa enfrentar simples alternativa, mas sim um dilema. <sup>2</sup>

A separação dos casos nessas três categorias: fáceis, difíceis e trágicos, tem efeito prático incontestável na solução dos processos judiciais colaborando para o cumprimento dos princípios processuais, notadamente o da celeridade. Garante mais agilidade na decisão dos casos fáceis e, por outro lado, reforça a necessidade da fundamentação arrazoada na solução dos casos considerados difíceis e trágicos.

Para Luiz Guilherme Marinoni a argumentação jurídica atua em prol da técnica processual adequada ao direito fundamental à tutela jurisdicional. Relaciona, para isso, as modalidades de compreensão da lei: a) interpretação de acordo, b) interpretação conforme, c) declaração parcial, d) concretização da norma geral, e) supressão da omissão inconstitucional. Defende também que a justificação dá às partes a possibilidade de controle da decisão jurisdicional. <sup>3</sup>

#### 3 O DIREITO FUNDAMENTAL À MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Na obra *El Decrecho como argumentación*, Manual Atienza faz importante relação entre a argumentação e a decisão, as quais são facetas de uma mesma realidade:

En el Derecho – cabría decir – hay que argumentar porque hay que decidir y porque no aceptamos que las decisiones (particularmente cuando proceden de órganos públicos) puedan presentar-se de manera desnuda, desprovistas de razones. De manera que, si esto ES así, bien podría decirse que la argumentación (la tarea de suministrar esas razones) acompaña a las decisiones como la sombra al cuerpo: argumentar y decidir son facetas de una misma realidad.<sup>4</sup>

Nessa mesma lógica, a Constituição da Republica Federativa do Brasil garante a todos os cidadãos que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade, conforme se observa do disposto no art. 93, IX:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Cintra, Grinover e Dinamarco destacam a função política da motivação das decisões judiciais, cujos destinatários não são apenas as partes do processo e o magistrado competente para julgar eventual recurso, mas *quisquis de populo*, com a finalidade de aferir-se em concreto a imparcialidade do julgador e a legalidade e justiça das decisões. Por esse motivo, diversas Constituições – como a belga, a italiana, a grega e diversas latino americanas – haviam tornado constitucional o princípio da motivação, seguindo o mesmo caminho a Constituição do Brasil de 1988. <sup>5</sup>

Marinoni acentua que a legitimação da decisão jurisdicional depende não apenas de estar o juiz convencido, mas acima de tudo de o juiz justificar a racionalidade da sua decisão, com base na análise do caso concreto, nas provas produzidas e na convicção que formou sobre as situações de fato e de direito. Não basta o juiz estar convencido, deve ele demonstrar as razões pelas quais se convenceu. Dessa forma, é possível o controle da atividade do juiz pelas partes e pela sociedade, já que a decisão judicial deve ser o resultado de um raciocínio lógico capaz de ser demonstrado mediante a relação entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo. <sup>6</sup>

Luiz Henrique Cademartori e Danielle Cristina Rosetto defendem que o juiz deve ultrapassar os limites do formalismo jurídico, preocupando-se menos com a lei e mais com valores, e a partir da multidisciplinaridade chegar a uma legitimação da sua decisão. <sup>7</sup>

Havendo obrigatoriedade de todas as decisões judiciais serem fundamentadas para se legitimarem, pode-se concluir que os julgamentos proferidos nos Juizados Especiais também se submetem a essa regra. Os princípios norteadores dos Juizados Especiais (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade) não autorizam o juiz a tomar decisões sem apontar os fundamentos, mesmo que de forma sucinta.

José Antonio Savaris e Flávia da Silva Xavier acentuam que a ausência ou deficiência na fundamentação não se confunde com sua concisão na exposição dos fundamentos. Faz parte

das características dos Juizados Especiais que as decisões judiciais sejam concisas, mas isso não pode servir de manto a decisões que não permitam conhecimento acerca das razões determinantes da conclusão do julgamento. <sup>8</sup>

Cabe ainda referir que argumentar é sempre uma ação relativa ou relacionada a uma linguagem, ou seja, um jogo dos usos da linguagem. <sup>9</sup>

Nos Juizados Especiais a linguagem a ser utilizada na fundamentação das decisões judiciais deve de fácil compreensão, acessível às pessoas de menor grau de instrução e formação cultural. O juiz deve adotar uma terminologia jurídica compreensível àqueles que litigam sem advogado, dado o permissivo legal que autoriza essa prática (art. 9º da Lei n. 9.099/95 e 10 da Lei n. 10.259/2001) e em respeito ao princípio da simplicidade que consagra os Juizados Especiais como uma jurisdição social.

# 4 A SOLUÇÃO DOS CASOS FÁCEIS E DIFÍCEIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS

A Constituição Federal estabelece no art. 98 que os Juizados Especiais têm competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

As leis que regulamentam os Juizados Especiais no Brasil<sup>10</sup> pautaram a definição da competência com base no critério do valor da causa. Assim, tramitam nos Juizados Especiais processos de pequeno valor monetário, mas que podem ser classificados como de difícil solução. Veja-se a respeito o comentário de Bochenek:

O legislador infraconstitucional, ao estabelecer a competência dos Juizados, presume a menor complexidade para as causas de pequeno valor, misturando duas realidades distintas que podem levar a aberrações e desconfortos nos casos de matéria probatória complexa ou de alta indagação jurídica. Não se confundem as causas de pequeno valor com as de menor complexidade. A menor complexidade não está relacionada ou ligada ao valor da causa, mas sim ao conteúdo e à matéria discutida no processo. Uma causa pode ser de elevado valor e de pouca complexidade. As pequenas causas são aquelas de reduzido valor econômico, mas que podem ser extremamente complexas. A redação das Leis 9.099/95 e 10.259/2001, ao estabelecer a competência em razão do valor, aparentemente elimina essa dualidade. <sup>11</sup>

A Pesquisa realizada pelo Conselho da Justiça Federal e IPEA constatou que a competência jurisdicional a partir do valor da causa merece reflexão atenta, tendo em vista que muitos dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais Cíveis versam sobre direitos sociais cujo reconhecimento depende de comprovação documental nada trivial, envolvendo procedimentos relativamente complexos como, por exemplo, perícias técnicas de diferente natureza. <sup>12</sup>

Dessa forma, pode-se concluir que nos Juizados Especiais tramitam causas fáceis (de menor complexidade) e causas de difícil solução (embora de baixo valor monetário).

Uma demanda pode ser considerada como de fácil solução quando ela é rotineira, pode-se dizer repetitiva nos fatos e nas leis que são aplicáveis. O desfecho é previsível e de regra o ordenamento jurídico fornece uma resposta correta para esses casos.

Essas demandas são muito comuns em direito tributário, administrativo, questões bancárias e revisão de benefícios previdenciários, representando o maior volume dos processos que tramitam nos Juizados Especiais no Brasil.

O juiz pode classificar os casos fáceis como padronizados, pois não exige novas reflexões diante da existência de jurisprudência uniformizada. As petições iniciais e as contestações repetem os mesmos fundamentos e as decisões são produzidas em bloco.

Quanto não há ainda a consolidação da tese jurídica pelos tribunais superiores, a causa deixa de ser fácil por possuir mais de uma resposta "correta" e passar a ser considerada como de grau médio. Mesmo assim, o magistrado que já fez um estudo detalhado em um primeiro caso, passa a repetir a sentença nos demais. E, portanto, no seu universo de trabalho é tratado novamente como um caso padrão, singelo e de fácil solução.

Embora, não há grande expectativa em torno da solução dos casos fáceis, exige-se uma justificação interna, de caráter lógico-dedutivo, partindo-se da premissa maior para a premissa menor e a conclusão. <sup>13</sup>

Os casos difíceis são observados quando a controvérsia oferece argumentativamente, para os dois lados, que invocam legitimamente princípios constitucionais em conflito, mais de uma resposta possível. Nesses casos a técnica da ponderação é essencial para encontrar a melhor resposta, dentre as oferecidas.<sup>14</sup>

Os casos difíceis podem ser classificados também pela sua repercussão e não são poucos os processos iniciados em Juizados Especiais com Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, demonstrando que nesta instância são solucionados casos difíceis. Exemplos:

REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. (RE 567985. Origem: Turma Recursal dos JEFs do Mato Grosso. Relator Min. Marco Aurélio. DJe 11-04-2008)

CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista econômico. (RE 572884. Origem: Turma Recursal dos JEFs de Goiás. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe 09/05/2008)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE ARE 664335. Origem 1ª Turma Recursal dos JEFs de Santa Catarina. Relator Ministro Luiz Fux. DJe 07/06/2013)

Ronald Dworkin defende a tese de que, nos casos difíceis, somente é possível alcançar uma resposta certa. Essa solução é contestada por Atienza, que afirma existir casos em que caberá mais de uma resposta certa. Por sua vez, Alexy demonstra com a ponderação que mais de uma resposta correta pode ser alcançada, principalmente nos casos em que se chega a realizar a proporcionalidade estrita. Entre as respostas possíveis, haverá a melhor para alguns. <sup>15</sup>

A solução dos casos difíceis exige uma justificação externa com identificação da norma, interpretação da norma, prova e qualificação, ou seja, a justificação das premissas, que exige algo mais do que a lógica-dedutiva. <sup>16</sup>

A solução de casos fáceis pelos Juizados encontra compatibilidade com os seus princípios norteadores e gera maior celeridade. Neste sentido, o julgamento pela Turma Recursal que confirma a sentença pelos seus próprios fundamentos, sem agregar novos fundamentos, com base na Lei n. 9.099/95 (artigos 46 e 82, § 5°) <sup>17</sup>, não vulnera o direito fundamental à motivação

das decisões judiciais, contido no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Destacam-se os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

> JUIZADO ESPECIAL. PARÁGRAFO 5º DO ART. 82 DA LEI Nº 9.099/95. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE n. 635729. Repercussão Geral. Tribunal Pleno. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe de 24/08/2011).

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Não viola a exigência constitucional de motivação, a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/95, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 789441 AgR / AP. Primeira Turma. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe 25/11/2010)

No entanto, a técnica da confirmação da sentença pelos próprios fundamentos no julgamento de casos complexos ou difíceis merece reflexão.

Na avaliação de SERAU JR. e DONOSO, a utilização indiscriminada da confirma da sentença por seus próprios fundamentos tem vulnerado garantias processuais levando a precarização do processo nos Juizados Especiais:

> Tal prerrogativa dos magistrados tem produzido verdadeiras decisões despidas de fundamentação, ao arrepio do dispositivo constitucional contido no art. 93, inc. IX.

> jurisprudência deste microssistema processual coleciona decisões verdadeiramente incompreensíveis, das quais não se pode identificar, em absoluto, quais as questões jurídicas discutidas no processo, às vezes o próprio segmento do Direito debatido em cada caso. (...)

> Acreditamos que essa forma de precarização do processo se origine da necessidade de vencer a pletora de processos que mais e mais chegam a essa instituição (fruto, certamente, da litigiosidade contida - e já deflagrada - em relação às pequenas causas federais, especialmente previdenciárias). Entretanto, se faz necessário que a decisão mantida por seus próprios fundamentos efetivamente houvesse examinado todos os pontos controvertidos, todos os fatos e provas postos ao juízo. 18

José Ricardo Caetano Costa faz crítica mais contundente em relação à técnica da manutenção da sentença pelos próprios fundamentos, afirmando:

O problema desse tipo de decisão, por sua generalidade extrema, é que vale para todos e para ninguém, ao mesmo tempo. O que vale dizer que se aplica a todos os casos concretos, pois resolve, estaticamente, as demandas represadas mas deixa inatingível o principal objetivo de qualquer sistema de justiça, que é a própria noção de justiça que deve permear qualquer sistema.

Alia-se a esse generalismo um discurso em que o próprio julgador narra que não está obrigado a analisar todos os aspectos levantados pelas partes quando sequer analisa uma nota característica do caso concreto *sub judice*. <sup>19</sup>

Caetano Costa selecionou diversos casos de recursos em matéria previdenciária julgados em grau de recurso pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federias do Rio Grande do Sul para demonstrar a insuficiência deste tipo de procedimento padronizado e uniforme. Para ele, essa técnica só atende a um fim, qual seja, o de resolver o problema estatístico da própria Turma Recursal, não importando o nível de sofrimento e desagregação, em termos de Direito Social, que ela possa trazer consigo. Afirma, ainda, que o uso indiscriminado e descuidado destas práticas mais ao sabor da logística quantitativista fere de morte o que julga ser o principal componente do Direito: o caso concreto.

Apropriada é a sugestão apresentada por Caetano Costa no referido artigo, no sentido de que ao invés da simples remissão aos argumentos utilizados na sentença, melhor seria que em todos os votos constassem, embora rapidamente, um pequeno esboço do caso concreto e os fundamentos principais que conduziram os juízes a refutarem o indeferimento do pedido.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais tem atentado para a necessidade da motivação das decisões, anulando os acórdãos com fundamento precária ou genéricos, fundados unicamente em razões remissivas sem o aprofundamento do exame dos fatos discutidos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

- 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público.
- 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.
- 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

- 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos e por qual razão se aplica à espécie dos autos.
- 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU.

(PEDILEF n. 200481100176162. Relator Juiz Federal José Antonio Savaris. DOU 08/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO GENÉRICO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ACÓRDÃO ANULADO.

- 1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reconheceu a prescrição do salário-maternidade, uma vez que teria decorrido mais de cinco anos entre o nascimento do filho da autora e o ajuizamento da demanda. Alega a recorrente, neste incidente, que o requerimento administrativo teria interrompido o prazo prescricional, salientando que a prova documental demonstraria que ela trabalhou por período mais que suficiente à concessão do benefício almejado. Invocou como paradigma acórdão desta TNU, no julgamento do Pedilef 2006.70.95.006794-9, de relatoria do Sr. Juiz Vladimir Vitovsky.
- 2. A Constituição determina que todas as decisões dos órgãos do poder Judiciário sejam devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade. O acórdão que deixa de analisar especificamente a demanda em julgamento é equivalente à decisão sem fundamentação, acarretando sua nulidade. A ausência de fundamentação prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, que devem prevalecer também na sistemática dos juizados especiais. O disposto no art. 46 da Lei 9.099/95 não dispensa a fundamentação do acórdão, mas apenas prevê sua simplificação de acordo com os princípios norteadores dos juizados. Precedente desta Turma (Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, relator o Sr. Juiz Paulo Arena).
- 3. A sentença de 1ª instância reputou prescrita a pretensão. No recurso contra a sentença, a recorrente sustentou que o requerimento administrativo interrompeu o prazo prescricional. Contudo, o acórdão nada disse sobre o assunto, preferindo manter a sentença pelos seus fundamentos.
- 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
- 5. Acórdão anulado de ofício, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem a fim de que analise a questão da suspensão do prazo até o resultado do processo administrativo. Pedido de uniformização prejudicado.

(PEDILEF 05012611820084058202. Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. DOU 23/04/2013)

A Turma Nacional de Uniformização tem dito também que embora o juiz não esteja obrigado a analisar cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, ele não tem liberdade discricionária para se eximir de analisar questões específicas suscitadas pelas partes. Neste sentido, PEDILEF n. 0148854-50.2005.4.03.6301, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, julgado em 07/08/2013.

Esses precedentes refletem a orientação de que em casos difíceis as questões suscitadas pelas partes merecem resposta pontual, devendo ser afastada a técnica da confirmação da sentença pelos próprios fundamentos, pois não é cabível remissão a uma fundamentação precária e que não contempla os temas em discussão.

# 5 DECISÃO JUSTA E EQUÂNIME NOS JUIZADOS ESPECIAIS

No Sistema dos Juizados Especiais o juiz pode adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, consoante previsão contida no art. 6º da Lei n. 9.099, de 1995.

Para Antônio César Bochenek, essa previsão significa resolver o litígio das partes, proporcionando a tranquilidade social e satisfazendo os interesses da sociedade. <sup>20</sup>

A equidade é uma autorização legal concedida ao magistrado para no caso concreto fazer justiça, sem estar vinculado de forma absoluta ao disposto na regra legal. Essa liberdade deve ser exercida com base na experiência do magistrado, valorizando as provas produzidas e a situação pessoal e social das partes, justificando de forma racional os motivos para adoção de determina decisão. São casos difíceis, em que a técnica da subsunção pode levar a uma decisão injusta.

Essa maior liberdade de atuação concedida pela Lei dos Juizados, ao contrário de dispensar a motivação das decisões, impõe ao juiz o dever de bem justificar seu eventual distanciamento da letra da lei, a fim de evitar que a discricionariedade que lhe foi confiada ganhe contornos de arbitrariedade. <sup>21</sup>

No que diz respeito ao papel do juiz no julgamento das causas submetidas aos Juizados, especialmente no enfrentamento das questões sociais, cabe pontuar:

- está autorizado pelo art. 6° da Lei n. 9.099/95 a julgar por equidade com vistas ao atendimento dos fins sociais da lei e das exigências do bem comum;
- deve fazer um exame aprofundado das questões fáticas, para descobrir a realidade social e proferir a decisão mais justa possível;
- deve interpretar com ponderação os princípios em colisão com atribuição de peso maior aos que priorizam a proteção social, tal como apregoa Alexy na sua obra "Teoria dos Direitos Fundamentais" <sup>22</sup>;
- deve abandonar a prática utilitarista e da racionalidade puramente econômica, na forma preconizada por José Antonio Savaris<sup>23</sup>.

Em síntese, o juiz que atua nos Juizados Especiais não deve ter um comportamento formal, conservador e insensível a realidade social das partes que litigam nesse Sistema de Justiça. O legislador deu ao juiz instrumentos legais apropriados para proferir a melhor decisão, no sentido de ser a mais justa possível na solução dos casos. Cabe, portanto, aos magistrados utilizarem desses poderes para proporcionarem um processo justo aos jurisdicionados.

# 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da necessidade das decisões judiciais serem devidamente fundamentadas questiona-se a validade da manutenção da permissão legal (art. 46 da Lei n. 9.099/95) que autoriza a confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Não seria mais apropriado manter-se somente a possibilidade de que nos Juizados Especiais o julgamento pelas Turmas Recursais seja simplificado, podendo constar apenas a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva?

A reflexão que se apresenta tem como objetivo garantir que as partes conheçam a real motivação para a conclusão a que chegou o órgão julgador, permitindo assim comprovar eventual divergência jurisprudencial para a interposição dos recursos previstos no âmbito dos Juizados Especiais.

Enfim, temos um velho dilema entre a celeridade e a qualidade na prestação jurisdicional. Encontrar o ponto de equilíbrio será sempre um grande desafio a ser superado pelos atores processuais.

#### **NOTAS**

- <sup>1</sup> ATIENZA, Manuel. *As razões do direito*: Teorias da Argumentação Jurídica. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2002, p. 18-19.
- <sup>2</sup> ATIENZA, Manuel. *As razões do direito*: Teorias da Argumentação Jurídica, p. 331-335.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil*: teoria geral do processo. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. 1.
- <sup>4</sup> ATIENZA, Manuel. El Derecho como argumentación. 3 ed. Barcelona: Ariel Derecho. 2012, p.61-62.

- <sup>5</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo.* 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 77.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil*: teoria geral do processo. p. 106.
- CADEMARTORI, Luiz Henrique; ROSETO, Danielle Cristina. A Teoria da Argumentação como fundamento para Política Jurídica na busca da legitimidade do Direito. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; GARCIA, Marcos Leite (organizadores). Reflexões sobre política e direito: homenagem aos professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold. Florianópolis: Conceito Editorial. 2008, p. 254-255.
- SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. *Manual dos recursos nos Juizados Especiais Federais.* 3 ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 120.
- <sup>9</sup> ATIENZA, Manuel. El Derecho como argumentación, p. 73.
- <sup>10</sup> Lei n. 9.099/95; Lei n. 10.259/2001 e Lei n. 12.153/2009.
- BOCHENEK, Antônio César. *Competência cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 181.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Acesso à Justiça Federal*: dez anos de juizados especiais. Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Instituto de Planejamento Econômico e Social. Brasília: CJF, 2012 (Série Pesquisas do CEJ; 14), p. 15.
- Justificação interna e justificação externa, a partir da obra de Wróblewski, citada por ATIENZA, Manuel. *El Derecho como argumentación*, p. 68.
- MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Argumentação Jurídica e a solução dos casos trágicos. In: *Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito*. Rio de Janeiro, v.2, n.2, p.1-196, out.2009/mar.2010, p. 6.
- MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Argumentação Jurídica e a solução dos casos trágicos. In: *Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito*. Rio de Janeiro, v.2, n.2, p.1-196, out.2009/mar.2010, p. 98-99.
- ATIENZA, Manuel. El derecho como argumentación. p. 68.
- Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
  - Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. (...)
  - $\S$  5° Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórd $\~{\rm a}$ o.
- SERAU JR. Marco Aurélio; DONOSO, Denis (Coords.) Os Juizados Especiais Federais e a retórica do acesso à justiça. In: *Juizados Especiais Federais*: reflexões nos dez anos de sua instalação. Curitiba: Juruá, 2012, p. 26-27.
- COSTA, José Ricardo Caetano. Mantenho as injustiças por seus próprios fundamentos...? Uma reflexão (necessária) sobre as decisões não motivadas das turmas recursais do Rio Grande do Sul. In: Revista Juris plenum trabalhista e previdenciária. Caxias do Sul: Editora Plenum. v. 33, p 15-35, 2010.

- <sup>20</sup> BOCHENEK, Antônio César. Competência cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis, p. 190.
- <sup>21</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 101.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, 670 p.
- SAVARIS, José Antônio. Uma teoria da decisão judicial da previdência social: contributo para a superação da prática utilitarista. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011.

### REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ATIENZA, Manuel. *As razões do direito*: Teorias da Argumentação Jurídica. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2002.

ATIENZA, Manuel. El derecho como argumentación. 3 ed. Barcelona: Ariel Derecho. 2012.

BOCHENEK, Antônio César. Competência cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Acesso à Justiça Federal*: dez anos de juizados especiais. Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Instituto de Planejamento Econômico e Social. Brasília: CJF, 2012 (Série Pesquisas do CEJ; 14).

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19099.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19099.htm</a> Acesso em: 17 nov. 2012.

BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/LEIS\_2001/L10259.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/LEIS\_2001/L10259.htm</a> Acesso em: 17 nov. 2012.

BRASIL. Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153</a>. htm> Acesso em 8 ago. 2013.

CADEMARTORI, Luiz Henrique; ROSETO, Danielle Cristina. A Teoria da Argumentação como fundamento para Política Jurídica na busca da legitimidade do Direito. In CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; GARCIA, Marcos Leite (Orgs.). Reflexões sobre Política e Direito: homenagem aos professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold. Florianópolis: Conceito Editorial. 2008.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

COSTA, José Ricardo Caetano. Mantenho as injustiças por seus próprios fundamentos...? Uma reflexão (necessária) sobre as decisões não motivadas das turmas recursais do Rio Grande do Sul. In: *Revista Juris plenum trabalhista e previdenciária*. Caxias do Sul: Editora Plenum. v. 33, p 15-35, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil*: teoria geral do processo. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. 1.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Argumentação Jurídica e a solução dos casos trágicos. In: *Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito*. Rio de Janeiro, v.2, n.2, p.1-196, out.2009/mar.2010.

SAVARIS, José Antônio. *Uma teoria da decisão judicial da previdência social*: contributo para a superação da prática utilitarista. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011.

SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. *Manual dos recursos nos Juizados Especiais Federais*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SERAU JR. Marco Aurélio; DONOSO, Denis (Coords.) Os Juizados Especiais Federais e a Retórica do Acesso à Justiça. In: *Juizados Especiais Federais*: reflexões nos dez anos de sua instalação. Curitiba: Juruá, 2012.